



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15924.000022/2006-29
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.815 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente UMICORE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/10/2006

EQUIVALÊNCIA. DOCUMENTOS. GUIA DE IMPORTAÇÃO.

Os registros eletrônicos das operações de importação - licença de importação, efetuados no SISCOMEX, são equivalentes à antiga Guia de Importação e à Declaração de Importação, para todos os fins e efeitos legais, nos termos do art. 6º, § 1º, do Decreto 660, de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão nº 3802-00.259, da 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/10/2006

MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO. IMPORTAÇÃO SEM A ANUÊNCIA DO ÓRGÃO COMPETENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA A O CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. INCIDÊNCIA DA MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

A importação de mercadorias sujeitas a licenciamento não-automático sem a prévia anuência do órgão competente caracteriza infração administrativa ao controle das importações, sujeita à aplicação da multa por importação desacoberta de licenciamento de importação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/10/2006

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

A denúncia espontânea exige que a ocorrência da infração seja efetivamente comunicada à autoridade administrativa, hipótese não consignada nos autos.”

Insatisfeita, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, insurgindo-se com divergências em relação à (i) falta de equivalência entre guia de importação e licença de importação e (ii) falta de anuência do órgão governamental (Anvisa, ao invés da CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear conseguida 1 ano depois), trazendo, entre outros, que:

- A falta de licença de importação não é ato típico para a exigência da multa do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei 37/66 alterado pelo art. 2º da Lei 6.562/78;
- Uma vez conhecido o recurso especial e admitido que não há infração administrativa ao controle das importações à situação dos autos, é inaplicável a multa de 30% prevista no art. 169, inciso I, alínea “b”, do

Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo art. 2º da Lei 6.592/78, e constante do RA vigente à época da importação, do art. 633, inciso II, alínea “a”

Em despacho às fls. 247 a 252, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo apenas quanto à matéria referente equivalência entre Guia de Importação e Licença de Importação.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, entre outros:

- A fiscalização autorizou e promoveu a retificação da DI, a pedido do importador, para efeito de correção da data de embarque, sem divergência no lançamento de tributos; bem como, a inserção da anuência extemporânea da CGMI/CNEN, embora tal constatação tenha levado a tipificação da infração estabelecida no art. 169, inciso I, letra ‘b’ do Decreto-Lei nº 34/1966, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/1988, regulamentado pelo art. 633, inciso II, letra ‘a’, do Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro, com a aplicação da penalidade respectiva;
- Se o contribuinte detectou erro na DI quanto a data de embarque da mercadoria, também deveria realizar um exame mais apurado com relação a outros itens que poderiam, também, ter sido objeto de equívoco, a fim de regularizar aquela operação de importação, principalmente pelo fato de que a DI foi parametrizada no canal verde (sem qualquer exame pela fiscalização da Aduana;
- Entretanto, a preocupação foi focada apenas no fato (data de embarque incorreta) que impedia o fechamento do câmbio daquela importação;
- Não há que se concordar quando o importador declara que inexistiu infração, não cabendo a aplicação de penalidade, pois a licença de importação existe e se refere ao produto importado;
- Efetivamente existia uma licença de importação, porém sem a anuência do órgão responsável pela liberação das mercadorias importadas, dentro da área de sua competência, a CNEN e, sem essa anuência, inexistia a licença

de importação, fato que gerou o enquadramento na norma legal tipificadora da infração com a aplicação de penalidade;

- Quanto ao ADN Cosit nº 12/97, este trata de situações tais como classificação tarifária errônea ou indicação indevida de ‘ex’, que não se referem ao caso sob exame, portanto nele não pode se amparar o contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15. O que concordo com o exame de admissibilidade constante do despacho às fls. 247 a 252.

Sendo assim, passo a análise da matéria suscitada em recurso – qual seja, discussão acerca da equivalência entre a Guia de Importação e Licença de Importação.

Recordo que essa turma já enfrentou indiretamente essa matéria – o que recordo a ementa do acórdão 9303-005.873 de relatoria da nobre conselheira Vanessa Marini Cecconello (Grifos meus):

*“MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. A reclassificação fiscal de mercadoria importada, por si só, não enseja a aplicação da multa por importação sem **guia de importação ou documento equivalente (a licença de importação, no caso dos autos)**. Na hipótese de ambas as classificações, tanto aquela adotada pelo Contribuinte quanto a indicada pela Fiscalização, por sua vez, submeterem-se ao mesmo procedimento (estando ambas não sujeitas ao licenciamento ou, de outro lado,*

encontrando-se as duas obrigadas ao mesmo tratamento administrativo para importação), não há de se falar em ausência de guia de importação ou documento equivalente - licença de importação - decorrente de erro na classificação fiscal.”

Ademais, considerando que participei do colegiado *a quo*, ainda continuo com o mesmo entendimento em relação à equiparação da Guia de Importação e Licença de Importação. O que peço licença para refletir o entendimento do relator do acórdão recorrido:

“Vale destacar, antes de tudo, que, de acordo com o artigo 6º, § 1º, do Decreto nº 660, de 21/09/1992, os registros eletrônicos das operações de importação, efetuados no SISCOMEX, são equivalentes à antiga Guia de Importação e à Declaração de Importação, para todos os fins e efeitos legais. Tal prescrição afasta, de pronto, a argumentação da suplicante segundo a qual o licenciamento - automático ou não - não poderia ser considerado como documento equivalente à Guia de Importação. [...]”

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama